



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
4ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 123 / 2019
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25/06/2019 (42ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3996/2013 AI N° 1/201314191
RECORRENTE: COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS (OMISSÃO DE ENTRADAS). OCORRÊNCIA.

1-Feito Fiscal referente à aquisição de mercadorias desacompanhadas de Documentação Fiscal, omissão de entradas.

2-O caso em que se cuida a infração apontada se deu mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, confrontando Estoque Inicial e aquisições com Estoque Final e vendas.

3-Conforme voto do relator, a 4ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, manteve a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

4-Fundamentação legal: Art.139 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, após levantamento de estoque, de omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2005 no montante de R\$ 67 395,83 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) Infringiu-se, assim, o disposto no art 139 do Decreto 24 569/97, conforme o que diz o auto de infração às fls 2, aplicando-se a penalidade elencada no art 123, III, “a” da Lei 12 670/96, modificada pela Lei 13 418/03

Nas informações complementares, esclarece que a presente ação fiscal

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/6

teve por finalidade reconstituir o crédito tributário lançado através do Auto de Infração nº 2018 07769, julgado NULO pelo CONAT e que foi disponibilizada cópia do levantamento fiscal a empresa autuada para que fossem feitas as devidas justificativas, o que efetivamente foi feito, não obstante restaram algumas diferenças que não foram justificadas

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao efeito fiscal, alegando a existência de diversos equívocos no levantamento fiscal, tais como a falta de inclusão de notas fiscais de saída, o lançamento em duplicidade de documentos fiscais, entre outros

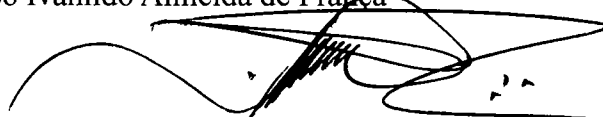
Com base nas alegações de defesa, a julgadora singular encaminhou o processo a Célula e Perícias e Diligências para que fossem averiguados os fatos alegados pela empresa autuada

Consta as fls 189/191 laudo pericial, cuja conclusão é de que não foi possível realizar a perícia, nos termos solicitados pelo julgador, tendo em vista que a empresa autuada não dispunha mais dos documentos fiscais comprobatórios das suas alegações, razão pela qual os relatórios apresentados durante o trabalho pericial não foram acatados por não possuírem valor probatório para análise necessária.

Amparado no resultado apresentado no laudo pericial, o julgador de primeiro grau decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, entendendo que os elementos de prova carreados ao processo eram suficientes para comprovar o ilícito fiscal denunciado

Inconformada com a decisão acima, o autuado interpõe Recurso Ordinário arguindo, às fls. 351/364, em síntese, o que se segue

- 1 Que nos presentes autos não há qualquer indício de que os diretores da empresa tenham praticado qualquer das condutas prescritas no art 135 do CTN, de modo que os mesmos não podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias de pessoa jurídica,
- 2 Que eventual falta de recolhimento do tributo pela pessoa jurídica Por si só, não constitui infração a lei, contrato social ou estatuto, sendo imprescindível provar que o diretor agiu dolosamente com fraude ou excesso de poderes,
- 3 Que ao consolidar seus arquivos magnéticos de controle de estoque no final do exercício, o seu sistema de informática acabou por somar ao total dos itens as mercadorias que ainda se encontravam em trânsito, ocorrendo uma entrada



apenas virtual no estabelecimento, ou seja, incluiu no cálculo as notas fiscais que já haviam saído de algumas filiais remetentes, mas ainda não haviam sido registradas no seu estabelecimento, gerando uma quantidade de itens superior a real,

4 Que as diferenças apontadas pelo Fisco como entrada de mercadorias sem nota fiscal na realidade se referiam a erros formais na transmissão de arquivos eletrônicos a SEFAZ,

5 Que colocou aos autos uma planilha anexa contendo de forma detalhada todos os apontamentos realizados pela fiscalização com as respectivas informações acerca dos erros e/ou contradições apuradas,

6 Que houve um problema operacional em sua base de dados impossibilitando a reimpressão das notas fiscais requeridas em período anterior a 2011, já que as operações objeto da autuação foram realizadas há mais de 10 (dez) anos, razão pela qual procedeu a reimpressão dos espelhos das notas fiscais e os apresentou a fiscalização,

7 Que embora a reimpressão forneça todas as informações necessárias a realização da diligência, a fiscalização de forma completamente injustificada os rejeitou e em decorrência de fator, o julgador singular manteve o auto de infração,

8 Que a manutenção da autuação com base neste argumento não se justifica, uma vez que a documentos apresentada para a diligência requerida contém todas as informações necessárias para averiguar a improcedência do trabalho fiscal realizado

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de N° 120/2019 fls. 370/373 opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl 374

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com o objetivo de recuperar crédito tributário lançado anteriormente através do auto de infração nº 2008 07769, julgado NULO em segunda instância administrativa do CONAT, consoante Resolução nº 376/2012, em virtude do impedimento do agente fiscal para a prática do ato, eis que o ato designatório foi emitido por autoridade incompetente

O feito fiscal versa sobre acusação de omissão de entrada de mercadorias no exercício de 2005, no valor de R\$ 67 395,83, imputada a empresa autuada,
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

conforme apuração feita através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, identificando possíveis omissões de compras ou de vendas, considerando o estoque inicial e final e as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de entrada de mercadorias revela-se quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é inferior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador anexado ao processo (CD-ROM) demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa autuada

Tal conduta viola as disposições contidas no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de exigir nota fiscal sempre que a sua emissão se fizer necessária

Importante ressaltar, por derradeiro, que o resultado obtido no SLE reflete exatamente a situação fiscal da mercadoria no período analisado por estar fundamentado em informações constantes dos documentos fiscais, reproduzidas nos arquivos magnéticos disponibilizados pela própria empresa. É claro que referida técnica não é infalível, cabendo, porém, ao contribuinte apresentar provas que demonstrem falhas na apuração da omissão constatada

Quanto as alegações de recurso da empresa autuada de que o perito deveria ter acatado os relatórios contendo espelhos das notas fiscais que supostamente não teriam sido lançadas no levantamento fiscal, compartilho do entendimento de que somente os documentos fiscais originais poderiam comprovar os fatos alegados pela autuada, pois, apesar de decorrido 10 (dez) anos do lançamento fiscal, o sujeito passivo era obrigado a conservar os



documentos fiscais referentes as contendas administrativas não solucionadas definitivamente até a extinção do crédito tributário por decurso de prazo (art. 195, parágrafo único do CTN)

Por fim, no que se refere ao pedido de exclusão do nome da sócia como responsável pelo pagamento do crédito tributário, entendo que não cabe a este órgão de julgamento a resolução de questão desta natureza, já que a sua atribuição limita-se ao julgamento do crédito tributário lançado por meio de auto de infração, conforme dispõe o art 2º da Lei nº 15.614/2014

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato

Isto posto, conheço do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em conformidade com o Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE

É como voto




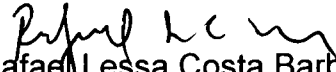
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Ivete Mauricio de Lima, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos **1. Com relação ao pedido de exclusão dos Diretores como corresponsáveis na infração** – Por maioria de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, visto que esta questão deverá ser analisada e decidida na fase de execução fiscal pela Dívida Ativa e a Procuradoria Geral do Estado. Votaram nesse sentido os Conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, relator originário, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e José Augusto Teixeira. Foram votos vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e José Osmar Celestino Junior, que se pronunciaram pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, e excluir da autuação a corresponsabilidade dos diretores, visto que não foram comprovadas as circunstâncias fáticas indicadas no art. 135 do CTN. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, manifestou entendimento pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecê-lo com relação ao pedido de exclusão dos Diretores do pólo passivo, sob o entendimento de que não se insere no âmbito das atribuições e competência do Conselho de Recursos Tributários – CONAT. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

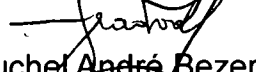
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de AGOSTO de 2019


Ivete Mauricio de Lima
Presidente


Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado


Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro Relator


José Osmar Celestino
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Sâmara Lea F. Rodrigues S. Aguiar
Conselheiro